



Assessoria Jurídica

Parecer nº 219/2022 – Assessoria Jurídica/UENP/Reitoria

Protocolo: 18.671.030-4 (Pregão Eletrônico 08/2022)

Referência: Processo Licitatório – aquisição ultrafreezer vertical

Interessado: Universidade Estadual do Norte do Paraná

Fabiano Gonçalves Costa

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa licitante INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 78.589.504/0001-86, com sede na Av. Tiradentes, nº 4455, Setor Industrial, Londrina – PR, ao Pregão Eletrônico nº 08/2022, que tem como objeto a aquisição de 01 (um) Ultrafreezer Vertical -80°C, referente ao T.C. 04/2021, para a Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

A este parecer cabe a análise da decisão de fls. 182-186, emitida pela Comissão de Licitação, a qual decidiu pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO das razões recursais apresentadas pela empresa recorrente.

É o relatório. Passo ao Parecer.

A empresa RECORRENTE alega, em síntese, que a RECORRIDA (ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA) deveria ser inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado. Além disso, a RECORRENTE afirma que o equipamento ofertado pela RECORRIDA não atende aos requisitos técnicos solicitados no instrumento convocatório.

Avenida Getúlio Vargas, 850
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



Assessoria Jurídica

Em cumprimento do contraditório e da ampla defesa, notificou-se a empresa ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÕES LTDA, para que, se quisesse, no prazo legal, apresentasse as contrarrazões recursais, a qual fez, conforme fls. 147-153.

A comissão de licitação conheceu do recurso, tendo em vista que estavam presentes os pressupostos recursais, tendo-lhe negado provimento quanto ao mérito. No que atine ao mérito, passa-se a reanálise, assegurando-se o efeito devolutivo.

O edital de licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, a ele estão diretamente vinculados (Princípio da Vinculação ao Edital). Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido o art. 41 da Lei 8.666/93, assim aduz:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No caso em testilha, em relação à tese de que a RECORRIDA apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto, de plano cumpre salientar que o Edital de Licitação nº 08/2022 – Pregão Eletrônico, não trouxe essa exigência, desta feita, não faz sentido

Avenida Getúlio Vargas, 850
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



Assessoria Jurídica

que a administração passe a analisar tal documento, vez que sequer foi solicitado.

Já em relação à tese de que o objeto ofertado pela RECORRIDA não condiz com o que fora solicitado, conforme exposto pela Comissão de Licitação (fls. 185), foi enviada a proposta da empresa recorrida, na qual consta as características do produto, ao setor responsável, e a equipe técnica informou o produto ofertado atende plenamente as especificações estabelecidas no edital, estando, como a RECORRIDA ressaltou, devidamente registrado na ANVISA.

Além do mais, conforme também demonstrado pela Comissão de Licitação, a proposta da empresa recorrida além de atender aos requisitos do edital (conforme atestado pela equipe técnica) perfaz o valor de R\$ 14.200,00 abaixo do valor da proposta da recorrente, representando assim maior economicidade para a administração.

Por todo o exposto, essa Assessoria Jurídica ratifica a decisão da Comissão de Licitação, que conheceu do recurso, tendo em vista que estavam presentes os pressupostos recursais, tendo-lhe negado provimento quanto ao mérito.

Ressalte-se que a manifestação dessa Assessoria Jurídica no caso é meramente opinativa, cabendo a decisão à autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Jacarezinho (PR), datado e assinado eletronicamente.

Dr. Fernando de Brito Alves

Assessor Jurídico da UENP – OAB/PR 44.746

Avenida Getúlio Vargas, 850
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



ePROTOCOLO



Documento: **Parecer219.2022AJ.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Fernando de Brito Alves** em 20/06/2022 23:02.

Inserido ao protocolo **18.671.030-4** por: **Carla Luiza Batista Dias** em: 20/06/2022 19:39.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
1632b99e1a4d6f4b769dd6505bca762c.